



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 1.465, de 2011.

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO

Apenso: PL nº 3.000, de 2011

I. RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, em epígrafe, oriundo do Senado Federal, propõe, por meio de acréscimo de parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, estabelecer a prioridade dos professores em geral, após os idosos, para recebimento da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF.

O apenso Projeto de Lei nº 3.000, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro, estabelece prioridade no processo de restituição do Imposto de Renda para os contribuintes maiores de 65 anos e que tenham rendimentos tributáveis, no ano-calendário, de valor igual ou inferior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).

O feito vem a esta Comissão, na forma regimental, para verificação prévia da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, e eventual apreciação de seu mérito, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II. VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, foi distribuído a esta Comissão para pronunciar-se quanto ao mérito e quanto à sua compatibilidade e adequação orçamentária e financeira.

2B4AF2F435

2B4AF2F435

De acordo com o art. 32, X, “h”, conjugado com o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados e conforme Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “Estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade das proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas, com caráter terminativo, nos termos do art. 54 do RICD. Entende-se por normas pertinentes especialmente a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e a própria NI-CFT.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2013 (Lei nº 12.708, de 17 de agosto de 2012), em seus artigos 90 e 91, condiciona a aprovação de proposições legislativas, sob a forma de projetos de lei ou medidas provisórias, que instituam ou alterem tributo, à apresentação de estimativas desses efeitos, elaboradas ou homologadas por órgão da União, para cada um dos exercícios compreendidos no período de 2013 a 2015, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, nos termos das disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial deverão conter cláusula de vigência de no máximo 5 anos, sendo facultada sua compensação mediante o cancelamento de despesas em valor equivalente.

Ainda em seu art. 90, a LDO 2013 destaca que a remissão à futura legislação, o parcelamento ou a postergação para exercícios futuros do impacto orçamentário-financeiro não elidem a necessária estimativa e correspondente compensação.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, bem assim atender o disposto na LDO e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Entendemos que não está sendo proposta a adoção de medida alguma que implique redução de receitas ou aumento de despesas da União, a ser compensada como condição legal para sua aprovação. Com efeito, propõe-se apenas a mera estipulação legal da ordem de prioridade para restituição já prevista na legislação do IRPF. Portanto, consideramos que, tanto o Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, quanto o apensado Projeto de Lei nº 3.000, de 2011, não se sujeitam à incidência da citada legislação financeira ou orçamentária, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária.

2B4AF2F435

2B4AF2F435

Quanto ao mérito, entendemos estar o Projeto de Lei nº 1.465, de 2011 em perfeita sintonia com o disposto na Constituição Federal, que estabelece em seu art. 206 como um dos princípios a serem observados quanto ao ensino, a valorização dos profissionais da educação escolar. Ao estabelecer prioridade aos professores em geral, após os idosos, para recebimento da restituição do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF, a proposição nada mais faz do que um gesto no sentido do reconhecimento da importância para o País da nobre missão de educar.

Entendemos que o Projeto de Lei nº 3.000, de 2011, a despeito da sua meritória intenção, está prejudicado, nos termos do art. 163, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), e não merece prosperar, pois a Lei nº 11.765, de 5 de agosto de 2008, acrescenta inciso ao parágrafo único do art. 3º da lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, para dar prioridade ao idosos no recebimento da restituição do Imposto de Renda. Ressalte-se que o Estatuto do Idoso é destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Pelas razões expostas, **VOTO** pela **NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA** do Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, e do apenso Projeto de Lei nº 3.000, de 2011. No **MÉRITO, VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, e pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.000, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2013.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
Relator

2B4AF2F435

2B4AF2F435